

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 19
AUTOS Nº 69/2024
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
OBJETO: SERVIÇOS CONTINUADOS PARA EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE
RECEPCIONISTA NOS PEVS DA ILHA DA FIGUEIRA E NEREU RAMOS.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Em análise do recurso administrativo elaborado pela empresa ÁGIL SERVIÇOS LTDA, além da decisão da Agente de Contratação, passo a proferir as seguintes considerações.

A licitante ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA apresentou contrarrazões recursais.

1 - SÍNTESE

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço e a descrição do objeto no quadro introdutório acima, cuja necessidade da contratação encontra-se narrada no Tópico 2 do Estudo Técnico Preliminar:

Com a Construção de dois novos Pontos de Entrega Voluntária: PEV Ilha da Figueira e PEV Nereu Ramos, faz-se necessária a contratação de mais recepcionistas, que executarão o serviço de segunda-feira a sexta-feira, das 8 horas às 18 horas e aos sábados, das 08 horas às 12 horas, através de serviço terceirizado de recepcionistas.

Considerando que o atual contrato de prestação de serviço de recepcionista permite, de acordo com o §1º, art. 65, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 seria permitido aditivo de quantidade em até 25%, porém passar de dois para seis atendentes o aditivo teria que ser de 200%.

Por conseguinte, faz-se necessário novo edital para contratação de serviços de recepcionistas nos novos PEVs que entrarão em

funcionamento no ano corrente.

1.1 - Recurso da licitante ÁGIL SERVIÇOS LTDA

O recurso foi protocolado pela recorrente defendendo a tese de que a recorrida apresentou a proposta com a planilha de composição dos custos em formato não editável, impedindo a análise precisa e detalhada pelos membros da comissão, além dos demais licitantes.

Somado a isso, a recorrente afirma que há falsidade na declaração de reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da previdência social, baseando o argumento em uma certidão obtida junto ao Ministério do Trabalho, onde consta a informação de que a recorrida, até a data de 13/9/2024, não empregava o número mínimo de pessoas estabelecido em lei.

1.2 - Contrarrazões da licitante ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Ao se manifestar sobre o recurso protocolado, inicialmente, a recorrida demonstra surpresa ao ver a participação da recorrente no certame, devido ao impedimento desta última em licitar e contratar com o Samae de Jaraguá do Sul - SC até o dia 28/6/2025, entendendo que a participação ocorreu apenas para tumultuar o processo.

Sobre o mérito, quanto a apresentação de planilha em formato editável, a recorrida aponta inexistir no instrumento convocatório qualquer regra determinando a apresentação em formato editável, além de sugerir que qualquer objeção deveria ser feita no momento oportuno.

Sobre o cumprimento da reserva de vagas, a recorrida defende que a possibilidade de exigir das licitantes, ainda na fase de habilitação, declaração de que fazem reserva de cargos, tem como objetivo estimular o cumprimento da função social. A recorrida afirma, ainda, que a obrigatoriedade é para a

declaração de reserva das vagas e não o efetivo preenchimento.

2 - DIREITO RECURSAL

Inicialmente, antes de apreciar o mérito das razões recursais, saliento que o direito à recurso contra decisões emanadas de autoridades públicas é norma de natureza constitucional, com guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, no rol das garantias fundamentais, conforme trecho que transcrevo para ilustração:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Há de se considerar, também, a proteção à ampla defesa e o contraditório dentre as garantias de petição perante órgãos públicos, com previsão no mesmo dispositivo constitucional:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, regula o sistema recursal dos procedimentos de licitações e contratos, estabelecendo as hipóteses e prazos. Com isso, diante do direito constitucional e legítimo das partes em divergir de atos decisórios proferidos por autoridades administrativas, passo a avaliar as razões recursais apresentadas pela recorrente.

3 - DO RECURSO APRESENTADO

A tese levantada pela recorrente Ágil Serviços informando possível irregularidade na forma de envio da planilha de composição dos custos, não merece acolhimento.

Embora a recorrente tenha citado precedentes indicando a importância do envio de arquivo em formato editável, o próprio julgado referenciado deixa claro que essa providência deverá ser adotada pela administração quando “for essencial para a análise da economicidade e regularidade das propostas”, o que não foi exigido pela área solicitante no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.

Como bem destacado pela Pregoeira e reforçado no Parecer Jurídico nº 130/2024, o instrumento convocatório não prevê a obrigatoriedade da apresentação das planilhas de custos no formato editável, o que, de fato, ainda poderia ser sanado, em caso de necessidade, por meio de diligências solicitadas pela Agente de Contratação, razão pela qual, rechaço o argumento da recorrente.

No tocante ao pleito de reconhecimento da falsidade documental, diante da possível ausência de comprovação da reserva mínima de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da previdência social, como determina a Lei Federal nº 8.213, de 1991, a tese também não possui fundamento plausível.

A Pregoeira foi assertiva ao estabelecer a diferenciação semântica entre os termos declaração e comprovação, sendo ratificada a interpretação no Parecer Jurídico nº 130/2024. Ambas as palavras estão presentes no Edital nº 69/2024, entretanto, correspondem a momentos distintos, sendo que, na fase de habilitação das propostas, será exigido das licitantes apenas a declaração de reserva das vagas.

A obrigatoriedade da comprovação se tornará cogente apenas no momento da execução contratual, como expressamente previsto no Item 20.2.18 das regras editalícias.

Assim, no tocante ao ponto discutido, não vislumbro razões para promover alterações na decisão lavrada pela Pregoeira.

Dessa forma, por ausência de elementos suficientes para modificar o cenário atual, rechaço na íntegra os pleitos recursais da recorrente, mantendo inalterada a decisão da Pregoeira.

Por fim, a respeito da alegação da recorrida de que a parte recorrente possui penalidade aplicada pelo órgão licitante, ensejadora de impedimento para licitar e contratar com o órgão responsável pelo certame, identifico que, de fato, há condenação administrativa aplicada a recorrente, razão pela qual deverão ser adotadas as providências para apuração do ocorrido.

4 - DECISÃO

Analizado os recursos, tomando em consideração os fundamentos apresentados pela recorrente, assim como as contrarrazões, DECIDO o seguinte:

Conheço o recurso apresentado pela recorrente, bem como as contrarrazões e julgo improcedentes os pleitos recursais, pelos fundamentos explanados no Tópico 3, mantendo inalterada a decisão da Pregoeira, lastreado também nas orientações do Parecer Jurídico nº 130/2024, determinando a manutenção do resultado do pregão inalterado.

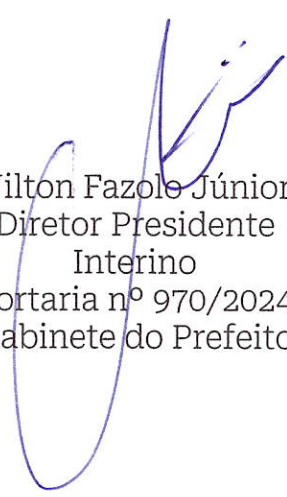
Ainda, diante da possível participação indevida da recorrente no certame, devido a penalidade à ela imposta, determino que sejam adotadas as



providências para apuração do ocorrido e, caso cabível, após os trâmites legais, a aplicação das penalidades cabíveis e a comunicação aos órgãos competentes para apuração de possíveis ações para responsabilização cível e criminal.

Registre-se, comunique-se e cumpra-se.

Jaraguá do Sul, 30 de setembro de 2024.



Nilton Fazolo Júnior
Diretor Presidente
Interino
Portaria nº 970/2024
Gabinete do Prefeito